



Prefeitura de  
São Paulo, 15 de maio de 1976

Ofício A. J. L. n.º 128/76

Processo nº 26.693/76

RECEBIDO EM D.L.

26 5 76

1440

*[Handwritten signature]*

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

*[Handwritten signature]*  
OLAVO EGYDIO SETUBAL  
Prefeito

Anexos:- projeto de lei e exposição de motivos

A Sua Excelência o Senhor Doutor Carlos Eduardo Sampaio Dória  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
IS/Mac.

DATA 7 MAI 76  
PROSECUCÃO 03378  
1403/76  
do em Reg. 2  
6/5/76  
110 horas

FICHA DO  
eq. 226/5/76  
*[Handwritten signature]*

C  
P  
F



Folha no. 2  
 no. 1403 de 18/76  
 TEREZA DE DEUS S. BARROS  
 Presidente

72/76

PROJETO DE LEI Nº ...

LIDO HOJE,  
 A(S) COM(S) DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
 E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

☆ 26 MAI 1976 ☆

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

TO E CO-  
 PAGES

DE TRANSPORTES, Autoriza celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:-

PREJUDICADO

☆ 2 AGO 1976 ☆

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, sociedade anonima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual nº 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal nº 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal nº 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade,

REVISÃO  
 26 MAI 1976  
 PLEN. 3

*[Handwritten mark]*



Folha no. 3	de 76
n.º 1403	
<i>Guiza</i>	
PREFEITURA DE BRASÍLIA	
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	

-2-

o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2º - A concessão, a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metroviário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3º - A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fixará ou complementarará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4º - O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5º - O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

*Uf*



Protocolo no 41  
no 1103 de 16  
Tomy  
-3-

- a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;
- b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;
- c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6º - As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que inoportunizar o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7º - À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou ou

10/1



DATA	5
Nº	1403
	76
	<i>Luiza</i>
	-4-

tras providências julgadas de interesse público.

Art. 9º - A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

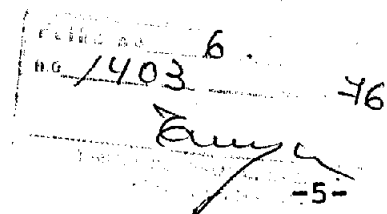
Parágrafo único - Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação pertinente, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso.

Art. 10 - A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único - Ao término do prazo estabele

*19*



cido no artigo 4º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1º e 2º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RF/SR



4.  
1403 76  
Luz

EX PO SI Ç Ã O DE M O T I V O S

Objetiva o presente projeto de lei autorizar celebre o Executivo, com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros, no Município.

Referida concessionária, sociedade anônima, organizada nos termos do Decreto-lei Estadual nº 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal nº 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal nº 365, de 10 de outubro de 1946, vem, desde sua instituição, operando os serviços de transportes por ônibus, tróleibus e demais veículos aprovados pela Prefeitura, com exceção do sistema metroviário.

Aproximando-se o vencimento do contrato, outorgado por força dos citados diplomas legais, a verificar-se em 24 de janeiro de 1978; e cumprindo à Prefeitura obedecer ao disposto no artigo 20 do Decreto-lei nº 365/46, que lhe determina entrar em entendimentos com a concessionária para o fim de estabelecer novo contrato ou para encampar o serviço, no término do prazo da concessão, — foi constituído o Grupo de Tra

101



1403<sup>8</sup> 46  
Arya  
-2-

balho nº 1/76, conforme Portaria nº 17, de 27 de janeiro último, com a incumbência de estudar as implicações da legislação normativa da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, tendo em vista o extraordinário crescimento da cidade e de suas repercussões, oferecendo estudos e medidas adequadas ao problema em tela.

Com base em tais dados e definições, e sem perder de vista a proximidade do término do contrato vigente, o mencionado Grupo de Trabalho chegou a conclusão de ser inaceitável a alternativa de encampação dos serviços concedidos.

A implementação do sistema de transporte coletivo de passageiros em causa, no Município da Capital, achase presentemente vinculada às diretrizes básicas que devem ser estabelecidas, ainda, a nível federal e estadual metropolitano, por pessoas jurídicas públicas em parte não definidas (Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU, Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, e Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo - EMPLASA), às quais, entretanto, está já cometida a competência legal plena para promover, planejar, coordenar e fiscalizar o referido sistema.

Essa circunstância, e a proximidade do término do contrato vigente, recomendam, no momento, manter continui





9.  
1403 76  
Cury  
-3-

dade na prestação desse serviço público essencial, que cab  
ria mesmo ao Município manter — por ser da sua exclusiva  
obrigação e competência —, na hipótese de uma eventual reto  
mada.

Igualmente, razões de ordem econômico-financie  
ra, somadas a recentes estímulos concedidos pelo Poder Conce  
dente, no que respeita à incrementação e melhoria desses ser  
viços, permitem visualizar a possibilidade de um soerguimento  
e recuperação da atual Concessionária, dando, como consequên  
cia, no futuro, um melhor atendimento à coletividade.

Além do que, na forma prevista no Sistema Na  
cional de Transportes Urbanos, a Companhia Municipal de Trans  
portes Coletivos - CMTC será uma empresa executora. Sua exis  
tência, torna-se necessária, na presente conjuntura, porquan  
to o Poder Público Municipal precisa ter conhecimento dos cus  
tos e problemas da operação do transporte coletivo, para po  
der avaliar, claramente, o desempenho das empresas particula  
res.

Desenvolvendo atividade social indispensável  
à vida da Cidade, em seus mais variados aspectos, a CMTC ne  
cessita ter capacidade operacional de reserva capaz de ser co  
locada, a qualquer momento, nos pontos onde os serviços parti  
culares se mostrem insuficientes ou insatisfatórios; deve,

10/



1403/10.1/76  
Geyer  
-4-

ainda, operar linhas que sejam socialmente indispensáveis, mas economicamente inviáveis, o que tudo aconselha e justifica a celebração de novo contrato de concessão com a mesma empresa concessionária, na forma, duração e demais especificações constantes da propositura ora encaminhada ao elevado exame e critério dessa Egrégia Edilidade, visando a competente anuência legislativa.

IS/mis

Uy



# Câmara Municipal de

Folha n.º 40. - /	de proc.
n.º 1403.	de 1976
<i>[Handwritten Signature]</i>	
SILVANO GALVÃO VINTO	
Oficial Legislativo	

PARECER Nº

70176 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 72/76

A propositura em exame, originária do Executivo, autoriza celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, para o prosseguimento da prestação e exploração, com exclusividade, do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, (art. 1º).

Nos termos do art. 2º a concessão compreenderá o transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metroviário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Esclarece o Sr. Prefeito na Exposição de Motivos que o contrato vigente expirará a 24 de janeiro de 1978 e que, "ex vi" do disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 365/46, a Prefeitura deverá entrar em entendimentos com a concessionária para o fim de estabelecer novo contrato ou encampar o serviço no término do prazo da concessão, alternativa essa inaceitável, por razões que discrimina.



# Câmara Municipal de

Folha n.º 41 -	de Proc. n.º 1403 -	de 1976
<i>João Carlos de Faria</i> LEON CARVALHO Oficial Legislativo		

Os demais artigos, em linhas gerais, trazem as seguintes disposições: fixa o art. 4º o prazo da concessão em 30 anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato; pelo art. 5º é estabelecido o regime de serviço pelo custo, com cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura; o art. 10 confere o direito de expropriar à concessionária; no art. 11 são definidas as condições de encampação e reversão do serviço concedido; determina o art. 12 os casos de isenção do pagamento de passagens.

Trata-se de matéria da competência deste Legislativo, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, item V, combinado com o art. 3º, item VII. Depende a aprovação do projeto do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, "ex vi" do art. 19, § 3º, nº 1, "b", da citada Lei Orgânica.

Obriga o art. 68 do mencionado diploma a autorização legislativa para a concessão de serviço público e que seja feita mediante contrato, precedido de concorrência. Assiste razão à d. A.T.L., ao examinar a propositura face a tal dispositivo, quando assinala: "no caso em tela, entretanto, afigura-se nos incabível a concorrência de que fala a lei, dada a própria natureza da concessionária - sociedade de economia mista, e dado o fato de a continuidade da exploração dos serviços estar prevista no

Inc.-

pág. 2.-



# Câmara Municipal de

Folha n.º 42. - do p.º c.  
n.º 1403. - de 1976.  
CARLEM CARVALHO  
Oficial Legislativo

art. 20 do Decreto-lei municipal nº 365, de 10 de outubro de 1946 e no próprio contrato de concessão em vigor, cláusula 5ª. Note-se, ademais, que a concessão de serviço público está prevista na Constituição da República, que determina a sua regulamentação por lei geral, para a União, os Estados e Municípios, observados os princípios que a própria Constituição indica (art. 167, I a III), sem contudo referir-se à necessidade de concorrência.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em

10/6/76

- Presidente

- Relator.



43 em proc  
1403-76  
Sergiani

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 2/76 DAS COMISSÕES DE TRANSPORTES, TRANSITO E COMUNICAÇÕES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/76.

Pretende o Chefe do Executivo Municipal, através do projeto de lei nº 72/76, reivindicar autorização desta Casa Legislativa para celebrar, com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos -CMTC - novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transportes coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metroviário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

A Companhia Municipal de Transportes Coletivos -CMTC- sociedade de economia mista, em que a Prefeitura Municipal de São Paulo figura como acionista majoritária, tem a sua atividade regida por força do Termo de Contrato de Concessão firmado em 24.1.48, termo "dies a quo" de sua vigência, com prazo determinado de 30 (trinta) anos, a se findar em 24 de janeiro de 1978, "dies ad quem", conforme estabelece a sua cláusula 4ª, que reza:

"Cláusula 4ª - O prazo da concessão é o de 30 (trinta) anos a contar da assinatura desta contrato".

A Cláusula 5ª do contrato em vigor por seu turno, compele a Prefeitura a entrar em entendimentos com a Companhia, para o fim de celebrar novo contrato ou para encampar o serviço no término do prazo da concessão.

Segundo a Exposição de Motivos, que acompanha a mensagem do Executivo, o Grupo de Trabalho nº 1/76, concluiu pela inviabilidade da encampação, não ocorrendo, portanto, outra alternativa à Prefeitura, senão a de celebrar novo contrato de concessão de transporte coletivo com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos, visto que, a disposição contida na citada cláusula 5ª do contrato vigente, encerra comportamento imperativo.

Excluídas as Hipóteses inseridas na cláusula 5ª do contrato vigente - encampação e novo contrato -, restaria às partes a hipótese de rescisão contratual, consoante disposição contida na cláusula 6ª do contrato vigente, medida esta que deve ser colocada à margem de cogitação, visto trazer sérios problemas de ordem financeira à Municipalidade e, talvez, um colapso total nos transportes coletivos desta metrópole, sem considerar, ainda, o pesado ônus advindo com a



# Câmara Municipal de São Paulo

- fls 2 -

exorbitância de uma indenização sem precedente na vida do erário municipal, em matéria de rescisão contratual, a que estaria sujeita a Prefeitura Municipal.

Certo é porém, que a Cidade de São Paulo não pode prescindir dos serviços de transporte nos moldes em que vem operando a Companhia Municipal de Transportes Coletivos, sob pena de sacrificar o seu laborioso povo.

Pela mensagem enviada a esta Casa pelo Executivo, verifica-se que as hipóteses da encampação e da rescisão contratual não encontram suporte, oportuno visto não atender aos interesses da Municipalidade, restando, apenas, a celebração de novo contrato de serviços de transportes entre as partes.

A Comissão de Justiça e Redação, por seu turno, amparada nas informações fornecidas pela Assessoria Técnico-Legislativa, opinou pela legalidade do projeto, visto tratar-se de matéria de competência deste Legislativo, dependendo a sua aprovação do voto favorável de dois terços / dos membros da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica dos Municípios.

Tendo em vista o término do prazo contratual, a verificar-se em 24 de janeiro de 1978, e com obediência ao disposto no art.20 do Decreto-Lei nº 365/46, entendemos ser oportuna e conveniente a aprovação do projeto de lei nº 72/76, autorizando o Chefe do Executivo a celebrar novo contrato de concessão de serviços com a Companhia Municipal de São Paulo -CMTCC-, para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo, nos moldes propostos pela mensagem enviada a esta Edilidade,

Quanto ao aspecto financeiro a concessão de que trata este projeto de Lei atende as normas econômico-financeiras previstas em leis pertinentes. Com relação às despesas diretamente relacionadas com a execução da lei aos recursos apontados no art. 13 são hábeis.

Favorável a aprovação do projeto de lei nº 72/76 é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1976

COMISSÃO DE TRANSPORTES, TRANSITO  
E COMUNICAÇÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTO

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 501 de 1976  
 n.º 1403  
 O legislador

## SUBSTITUTIVO N. 1 AO PROJETO DE LEI N. 72/76.

PROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO  
 VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO  
 2 AGO 1976 ★  
 Presidente

Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO À SANÇÃO  
 - 6 AGO 1976 ★  
 Presidente

DE  
 02 AGO 1976  
 TAQUIGRATA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n. 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n. 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n. 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2º - A concessão, a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metroviário, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3º - A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes-SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4º - O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5º - O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

SEÇÃO DO PROTOCOLO  
 RECEBIDA EM  
 02 AGO 1976  
 2





# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	51	de	76
n.º	1403		
o	transmissão		

- 2 -

- a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;
- b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;
- c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6º - As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que ino - correr o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo an - terior.

Art. 7º - À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, adminis - trativo e financeiro.

Art. 8º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regula - mentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execu - ção e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou ou - tras providências julgadas de interesse público.

Art. 9º - À Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem pré - via autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único - Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, pode - rá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC con - tratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por pra - zo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que jul - gar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contra - tação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Art. 10 - A Concessionária poderá promover desa - propriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante so - licitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu pa -



# Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º	1403	de pres.	76
n.º		de	
O licenciário			

- 3 -

trimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único - Ao término do prazo estabelecido no artigo 4º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1º e 2º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1976.

Brasil Vita